



Tortorella

Sociedade de Advogados



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2024



Destacamos abaixo algumas das decisões mais significativas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recuperações judiciais ao longo de 2024.



Ao mesmo tempo em que algumas das decisões ainda não são definitivas, outras refletem atualização do posicionamento do STJ em matérias de grande repercussão, de modo que o **Tortorella Sociedade de Advogados** seguirá acompanhando a movimentação no STJ e a eventual adoção dos precedentes pelos Tribunais Estaduais.

Acompanhe conosco em **nossas redes**.





01

POSSIBILIDADE DE DESÁGIO NA CLASSE TRABALHISTA, DESDE QUE O CRÉDITO SEJA PAGO EM ATÉ UM ANO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Em julgamento ocorrido em 9.12.2024 (**AgInt no AREsp 2549599/RJ**) envolvendo o **Bar e Restaurante Galli Ltda** - Em Recuperação Judicial e outros, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria do Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA entendeu que o crédito trabalhista pode estar sujeito a deságio, desde que seja pago em até um ano da data da concessão da recuperação judicial. Por outro lado, caso o PRJ indique proposta de pagamento superior a um ano, o crédito deve ser pago sem qualquer redução.

O entendimento encontra amparo também no **REsp 2.110.428/SP**, oriundo da recuperação judicial da **APB Comércio de Alimentos S.A. - Em Recuperação Judicial**, julgado em 8.8.2024, sob relatoria do mesmo Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, para quem, com a inclusão do § 2º ao art. 54 da Lei 11.101/2005, ocorrida pela edição da Lei nº14.112/2020:

“(...) a extensão do prazo para pagamento, que somente é permitida sem deságios, reforça o entendimento de que se o pagamento for feito dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá conter descontos”.

Sobre o tema, interessante notar que o Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP editou o **Enunciado XIII**, pelo qual:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

Não obstante, em sede da recuperação judicial do **Grupo Virgolino de Oliveira**, o TJSP, em alinhamento ao posicionamento recente firmado pelo STJ, entendeu que é ilegal a cumulação da limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos aos credores trabalhistas, com a prorrogação do prazo de pagamento superior a um ano (*Agravo de Instrumento nº 2019757-43.2023.8.26.0000*).



02

AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA
REJEIÇÃO DE PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR
CREDOR DOMINANTE



Na recuperação judicial do **Grupo Tiner**, o Novo Banco S.A. era o único credor com garantia real (classe II), tendo rejeitado o PRJ que previa deságio de 90% (noventa por cento) do valor de seu crédito. Na origem e em sede de revisão pelo TJSP, entendeu-se que o voto seria abusivo, concedendo a recuperação judicial pela via alternativa do **cram down**.

Em 27.2.2024 (**REsp 1880358/SP**), todavia, a Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, decidiu por unanimidade que não há abuso de direito na rejeição de PRJ para credor que detém cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da dívida, quando se previa deságio de 90% (noventa por cento) de seu crédito:

“(...) esse deságio de 90% (noventa por cento) é mais expressivo do que para as classes III e IV, notadamente se for considerado que seu crédito é de € 178.243.128,71 (cento e setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito euros e setenta e um centavos), enquanto a soma total dos demais créditos equivale a R\$ 38.751.324,70 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), ou seja, menos de 5% (cinco por cento) do crédito do recorrente”.

O Min. Relator destacou ainda não ser razoável exigir do credor que anua com redução do equivalente a 90% (noventa por cento) do seu crédito, em detrimento dos demais credores e dos seus próprios interesses.

Apesar do novo entendimento do STJ, mostra-se razoável que a sistemática seja analisada casuisticamente. Foi justamente nesse sentido que se pronunciou o Des. TITO CAMPOS DE PAULA, do TJPR, no âmbito da recuperação judicial de **Supermercados Tissi Ltda. – Em Recuperação Judicial**, em que se discute declaração de voto supostamente abusiva de instituições financeiras. Nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0101193-37.2023.8.16.0000**, o Des. Relator asseverou que:

“(…) o magistrado deve agir com sensibilidade na verificação dos requisitos do ‘cram down’, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, especialmente quando um pequeno grupo de credores domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores, em manifesto abuso de voto”.

O voto do Des. paranaense destacou, ainda, que as instituições credoras não só rejeitaram as condições do PRJ, como se recusaram a negociar e impediram que a devedora apresentasse outra proposta.



03

DESNECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA
EQUALIZAÇÃO FISCAL PARA
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
CONCEDIDAS ANTES DA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020



Na recuperação judicial do **Grupo Farias**, em votação unânime ocorrida em 12.3.2024 (**REsp 1955325/PE**), a Quarta Turma do STJ decidiu pela ausência de comprovação da prova da regularidade fiscal do devedor, como condicionante para homologação do PRJ às recuperações judiciais concedidas antes do início da vigência da Lei nº 14.112/2020.

No entendimento do STJ, a Lei nº 11.101/05 prevê a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, para fins da homologação do PRJ. Esse dispositivo, no entanto, não era comumente aplicado às recuperações judiciais, na medida em que poderia tornar o instituto ineficaz.

Com a edição da Lei nº 14.112/2020, no entanto, a situação mudou, oportunidade em que foram estabelecidas modalidades de equacionamento tributário mais favoráveis às empresas sujeitas à recuperação judicial. Entrementes, para àqueles procedimentos anteriores a vigência da Lei, aplica-se o princípio do **tempus regit actum**, pelo qual os atos jurídicos são regidos pela lei vigente na época em que ocorreram.

Foi nesse contexto que o voto de lavra do Min. Relator ANTÔNIO CARLOS FERREIRA estabeleceu:

*“(...) aos processos anteriores à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplicase o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio **tempus regit actum** (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano”*

Em alinhamento ao posicionamento do STJ, o TJSP afastou a necessidade de comprovação de regularidade fiscal no âmbito da recuperação judicial da **Tersel Equipamentos Industriais Ltda. – Em Recuperação Judicial**, cuja concessão ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. Entretanto, a Corte Bandeirante entendeu necessária a equalização fiscal para aditivo a PRJ apresentado após a vigência da Lei (*Agravo de Instrumento nº 2151006-83.2024.8.26.0000*).



04

ENTREGA DE BENS EM
CONSIGNAÇÃO CONSTITUI FATO
GERADOR DO CRÉDITO PARA
FINS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL



Em julgamento unânime ocorrido em 2.4.2024, a Terceira Turma, sob relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE (**REsp 1934930/SP**), estabeleceu que, na hipótese de consignação de bens, o consignante, ao entregar o bem móvel, passa a assumir a condição de credor, passando o consignatário/devedor a ter prazo para pagar o preço ajustado ou restituir a coisa.

Neste contexto, na situação analisada envolvendo o **Grupo Abril**, que recebia diversas publicações em consignação, entendeu o STJ que o crédito foi constituído quando as mercadorias foram entregues às consignatárias:

“Em outras palavras, o vínculo jurídico se formou entre as partes quando as consignantes cumpriram com a sua prestação atual, qual seja, a entrega das revistas em consignação, ocasião em que passaram a assumir a condição de credoras, conferindo à outra parte (consignatárias/devedoras) um prazo para a efetivação da contraprestação (ainda que ilíquida e inexigível), que corresponde ao pagamento do preço ajustado ou à restituição da coisa consignada.

Na hipótese, como a relação jurídica entre as consignantes (credoras) e as consignatárias (devedoras) originou-se antes do deferimento do plano de recuperação judicial das recorrentes, o crédito possui natureza concursal e, conseqüentemente, deverá ser submetido ao respectivo plano de soerguimento”.

Isso é, mesmo que as publicações tenham sido vendidas à terceiros após o processamento da recuperação judicial, o STJ declarou que o crédito é concursal e sujeito à Recuperação Judicial.



05

LEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE PERMITE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ



Na recuperação judicial de **Italspeed Automotive Ltda.** e outros, em 23.4.2024, a Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (**REsp 1830550/SP**), decidiu de forma unânime pela validade de cláusula que possibilita nova convocação da AGC em caso de descumprimento do PRJ, ao invés da convolação em falência – o que, a rigor, seria a medida automática, na forma da Lei nº 11.101/05.

No entendimento da Quarta Turma, a disposição da Lei não seria imperativa, de modo que deve ser interpretada em alinhamento com os seus propósitos, notadamente no que tange à superação da crise econômico-financeira e preservação da empresa:

“As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova Assembleia Geral de Credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência, in verbis: (...) Contudo, entendo que essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47”.

Ademais, nos termos do voto condutor do Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a cláusula que permite a convocação de nova AGC estaria inserida na liberdade negocial dos credores, decidindo por sua legalidade:

“De fato, a inserção de cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores. Referida resolução é extremamente benéfica à continuidade da empresa e, por conseguinte, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos.”

Na contramão do posicionamento do STJ, o TJMT, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 1024211-66.2024.8.11.0000** envolvendo o **Grupo Algodoeira Vale do Tartaruga**, de relatoria da Des.^a SERLY MARCONDES ALVES, entendeu que os arts. 61 e 73 da Lei nº 11.101/05 estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo PRJ implicará convolação em falência.



06

CONCURSALIDADE DO CRÉDITO
DE FIANÇA HONRADA,
INCLUSIVE QUANDO O
PAGAMENTO TENHA SE DADO
APÓS O PEDIDO DE RJ



Em julgamento com voto vencedor de lavra do Min. Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ocorrido em 13.8.2024 (**EREsp 2123959/GO**), decidiu-se que os créditos de fiadores que honram com as dívidas de coobrigados após o pedido de RJ são sujeitos à recuperação judicial.

É de se destacar que o julgamento no âmbito da recuperação judicial do **Grupo Stemac** representa possível alteração do posicionamento do próprio STJ nesse tema, já que a mesma Terceira Turma havia decidido pela extraconcursalidade dos créditos decorrentes de fiança no âmbito da recuperação judicial do **Grupo OAS**, quando honrados após o pedido de RJ, de modo que o fato gerador era o pagamento da dívida.

“As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova Assembleia Geral de Credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência, in verbis: (...) Contudo, entendo que essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47”.

Com o novo entendimento, o fato gerador passa a ser a contratação da carta de fiança bancária, momento em que nasceu a relação jurídica de garantia. Nos termos do voto vencedor do novo entendimento do STJ, conforme ressaltou o Min. Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

“(...) o pagamento feito pelo fiador e a subsequente exigência do valor por ele adimplido estão relacionadas com a execução do contrato de fiança e não com sua existência”.

Nesse contexto, para o novo posicionamento, não importa o momento do pagamento da fiança bancária, ensejando a sub-rogação – mas sim, quando a relação contratual foi estabelecida, o que determinará a sujeição ou não do crédito à RJ.



07

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE
SOCIEDADE EM RJ EM
ANDAMENTO, QUANDO
CONSTATADO GRUPO ECONÔMICO



REsp 2001535/SP

A Terceira Turma do STJ decidiu em 27.8.2024 (**REsp 2001535/SP**) a respeito da possibilidade de se determinar a inclusão de sociedade integrante do mesmo grupo econômico no polo ativo da recuperação judicial.

Nos termos do voto vencedor da Min. Relatora NANCY ANDRIGHI, não se pode permitir, especialmente em situações de consolidação substancial (como era o caso do **Grupo Dolly**), que:

“(...) um grupo empresarial elege-se, dentre as sociedades que o integram, e sob seu exclusivo interesse, quais ativos e passivos estariam sujeitos ao processo de recuperação, o que representaria evidente manipulação das regras e dos princípios que alicerçam o sistema instituído pela Lei 11.101/05”

A mesma linha de entendimento já havia sido aplicada em outras oportunidades, como é o caso de recuperação judicial do **Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda. – Em Recuperação Judicial**, processada em Itajubá-MG, na qual o Magistrado responsável pela recuperação judicial reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão de duas empresas no procedimento de recuperação judicial, cuja decisão foi mantida em 2ª instância (*Agravo de Instrumento nº 2631253-51.2021.8.13.0000*).



08

EXAURIMENTO DO STAY PERIOD
AUTORIZA RETOMADA DE
EXECUÇÕES DE CRÉDITOS
CONCURSAIS

Em julgamento ocorrido em 11.9.2024 (**CC 199496/CE**), a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, ao enfrentar a recuperação judicial do **Grupo Nortex**, entendeu que o exaurimento do **stay period** estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (período de suspensão das execuções decorrente do deferimento da RJ), somado da ausência de deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do PRJ, autoriza o prosseguimento de execuções relativas a créditos concursais.

Nesse contexto, o voto de lavra do Min. Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE destacou que o período de suspensão é **“(...) absolutamente suficiente para a prática de todos os atos processuais estabelecidos na lei”**, de modo que após o prazo máximo, a subsistência do **stay period** somente poderia ser admitida se os credores assim votarem.

Não obstante ocorra por vezes pedido de renovação do **stay period** – como ocorreu recentemente no caso do **Grupo Elisa Agro** –, conforme decidiu o STJ, não havendo nenhuma assembleia, nem apresentado plano facultativo pelos credores [nos termos do (art. 6º, § 4º-A, I, da Lei nº 11.101/05)], as execuções individuais, inclusive as de crédito concursal, poderiam prosseguir normalmente.



09

IMPOSSIBILIDADE DE CLÁUSULA
ARBITRAL EM CONTRATOS DE
FINANCIAMENTO DIP

No contexto da recuperação judicial da **Frigorífico Tavares da Silva Ltda. – Em Recuperação Judicial**, por meio de decisão monocrática proferida em 19.12.2024 (**CC nº 203.888/SP**), o Min. RAUL ARAÚJO entendeu que, na medida em que a celebração de contrato de Financiamento DIP exige a outorga judicial do Juízo da recuperação judicial, ele é o único competente para analisar o instrumento:

“(...) o contrato em evidência é típico do procedimento de recuperação judicial e previsto pela lei 11.101/2005, como instrumento para financiar a atividade de recuperandos durante a recuperação judicial, com anuência do Comitê de Credores e com a autorização do juízo recuperacional. Desse modo, se a própria contratação do DIP Finance dependeu da autorização do juízo recuperacional, insere-se na sua competência resolver o contrato firmado pelo devedor, regulando, ademais, as providências cabíveis decorrentes diretamente dessa decisão.”

No caso em questão, o Juízo da recuperação judicial havia reconhecido a nulidade de determinadas cláusulas do contrato de Financiamento DIP; enquanto o Juízo da 2ª Vara Empresarial de São Paulo/SP entendeu ser competente para dirimir quaisquer questões relativas ao instrumento em razão da existência de cláusula arbitral.



Tortorella

Sociedade de Advogados

© 2025 **Tortorella Sociedade de Advogados.**

Todos os direitos reservados. O conteúdo deste site é de propriedade de Tortorella Sociedade de Advogados. É proibida a reprodução, distribuição, exibição ou transmissão sem autorização.